



Número: **8005960-31.2023.8.05.0274**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **26/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.073.021,35**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (AUTOR)	LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) VITOR GUILHERME RIBEIRO VIEIRA BATISTA (ADVOGADO)
REVLOC - LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (REU)	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO)
VICTOR BARBOSA DUTRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38342 6903	26/04/2023 12:43	Petição Inicial	Petição Inicial

AO DOUTO JUÍZO DA ^a VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

REVLOC GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE FROTAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob o n.º 12.068.163/0001-95, com sede na Av. Olívia Flores, n.º 2285, sala 501, Bairro Candeias, CEP 45.028-100, na cidade de Vitória da Conquista/BA., neste ato representada por seu sócio administrador, **FABRÍCIO FERNANDES DA SILVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade nº 0455220140 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 578.304.015-00, residente e domiciliado na Rua Pastor Valdomiro Oliveira, nº 450, apto 02, Bairro Candeias, CEP 45.028-742, Vitória da Conquista – BA, por meio de seu procurador ao final assinado (**doc. 1**), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência com especial fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, promover o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

como forma de viabilizar a superação da grave crise econômico-financeira pela qual atravessa, o que faz pelas razões de fato e fundamentos jurídico, econômico e financeiros a seguir expostos:



1. DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES.

Inicialmente se requer que todas as publicações e intimações relativas ao presente feito, assim como as habilitações nos dados e sistemas virtuais, sejam feitas, exclusivamente, em nome de **VITOR GUILERME RIBEIRO VIEIRA BATISTA, OAB/BA 65.245**, e **LUIZ ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB/BA 69.410**, e as virtuais sejam encaminhadas para o endereço eletrônico adv.vitorgbatista@gmail.com, sob pena de nulidade processual, como preceitua o art. 272, §5º do Código de Processo Civil.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Em se tratando do atual cenário de dificuldades financeiras percebido pela REVLOC, a partir dos documentos fiscais juntados (**doc.6**), requer-se o deferimento da gratuidade da justiça em benefício da parte Autora.

O Novo CPC e a Lei nº 1.060/50, estabelecem que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Com base no montante de créditos existentes e as dificuldades de solvência destes, resta por não ter condições de pagar as custas judiciais. Fazendo jus ao disciplinado no referido diploma legal.

Nesse sentido, a jurisprudência nacional tem apresentado possibilidade de deferimento do pedido de justiça gratuita, ou ainda de adiamento ao pagamento das custas processuais por parte de empresas que estejam em recuperação judicial, cumprindo assim o objetivo do próprio instituto jurídico, qual seja,



proporcionar a retomada das atividades empresariais e a liquidação dos créditos existentes.

RECURSO DE APLAÇÃO. CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BALANÇO SOCIAL QUE DEMONSTRA RESULTADO ECONÔMICO E FINANCEIRO DESFAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.[...]1. O fato de a empresa estar de recuperação judicial não possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. A Apelante trouxe ao feito o último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável, o que inviabiliza o pagamento do preparo recursal neste momento. Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005 e a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das despesas processuais (CF, art 5º, XXXIV), defere-se o pedido de pagamento das custas ao fim do processo. (TJ-PE APL: 4874113 PE, Relator, Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2017)

Portanto com base no princípio da preservação da empresa, como a Requerente não possui condições de arcar com as custas processuais, requer os



benefícios da justiça gratuita. SUBSIDIARIAMENTE, que se adie o pagamento de custas ao fim do processo, pois no devido momento torna-se impossível o acesso à justiça, que garante a CRFB/88, pois a empresa se encontra em estado financeiro abalado. Tudo nos termos dos art. 98, 99, e parágrafos, do CPC/2015. Pede deferimento.

3. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA _ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA – O PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO GRUPO EMPRESARIAL. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005.

Determina o artigo 3º da Lei de Recuperação e Falências (LRE) que:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Conforme demonstrado no dispositivo legal mencionado, possui competência para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. No presente caso a REVLOC tem principal estabelecimento na comarca de Vitória da Conquista – Bahia.

Ainda que possua filiais nos estados de Minas Gerais e São Paulo, com parte de sua frota de automóveis registrados no estado mineiro, é na Bahia que se concentra suas atividades, onde atua seu administrador e o local onde são tomadas todas as decisões de gerência e administração da sociedade.



Diante do exposto resta claro que a presente demanda deve ser processada na comarca de Vitória da Conquista – Bahia, local do principal estabelecimento, e no presente caso no local da sede da REVLOC.

4. DO HISTÓRICO DA REVLOC E SUA LEGITIMIDADE ATIVA.

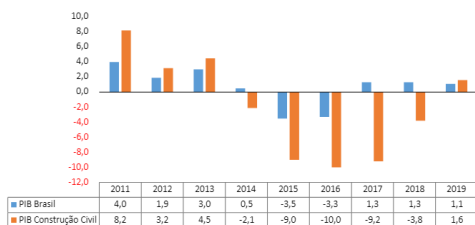
A Revloc Gestão e Terceirização de Frotas Ltda. (**doc.2**), aqui denominada REVLOC, foi fundada em 31/05/2010 com a razão social Revloc Locadora de Máquinas e Equipamentos Ltda., tendo como objetivo social principal a locação e terceirização de máquinas e equipamentos para construção civil e atividade secundária a Locação de Veículos sem Condutor. Com a forte demanda da construção civil e a pujança deste mercado em Vitória da Conquista - Ba e região, impulsionado pelos diversos programas de infraestrutura e habitacionais do Governo Federal, a REVLOC concentrou-se exclusivamente na sua atividade principal.

Desde a sua fundação, a Requerente foi uma empresa conceituada na região, sempre atuando como fonte geradora de emprego e renda para o município de Vitória da Conquista, honrando com suas obrigações com seus credores, colaboradores e com o Fisco.

Todavia, nos anos de 2015 e 2016, o país viveu uma recessão sem precedentes, com problemas de ordem política e grande degradação econômica, impactando diretamente o crescimento do país e a geração da renda da população. Com forte retração no PIB (Produto Interno Bruto), o setor da construção civil, base da atividade empresarial da Requerente, fora um dos mais atingidos. Grandes projetos de infraestrutura, bem como os projetos governamentais de construção de casas populares foram paralisados, gerando um grande contingente de desempregados. Crise política, juros altos, inflação, desemprego em alta, estagnação econômica.



GRÁFICO 1
Variação do PIB geral e do PIB da Construção Civil (%)
Brasil, 2011 a 2019



Fonte: IBGE
Elaboração: DIEESE

g1

ECONOMIA

Em dois anos, construção perde 601 empresas e mais de R\$ 120 bi em receita, aponta IBGE

Entre 2014 e 2016, obras de infraestrutura puxaram queda na receita bruta do setor. No período, número de empregados foi reduzido em 880 mil e salário médio encolheu.

Por Daniel Silveira, G1 Rio
07/06/2018 10h00 - Atualizado há 4 anos



REVISTA EXAME

Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil

Aumento dos juros, restrição no crédito, desemprego, lava-jato. A crise da construção chegou a uma velocidade estonteante. Mas a recuperação, quando vier, terá ritmo bem diferente

Sobreviver a este cenário de crise, por mais de três anos, exigiu da Requerente esforços administrativos e econômico-financeiros de grande monta, somente sendo possível em função das melhorias na gestão e pelos resultados positivos acumulados dos exercícios anteriores, - cumprindo com todas as suas obrigações com seus funcionários, fornecedores, clientes e tributárias. Entretanto, é fato que se não se reinventasse, o declínio do faturamento decorrente da falta de novos clientes da construção civil, a queima continuada do caixa e das reservas, a levaria, sem dúvidas, ao fechamento da empresa

Diante da estagnação do setor da construção civil, principal atividade da Requerente, seus sócios resolveram, em 2019, migrar a atuação da empresa para sua atividade secundária, a *Locação de Automóveis sem Condutor* (CNAE 7711-0/00), alterando também o nome fantasia para Revloc Frotas, saindo em definitivo do semento de locação de máquinas e equipamentos para construção civil. O sócio Fabrício Fernandes da Silveira possui larga experiencia no setor de Locação de Veículos, tendo trabalhado por anos como diretor na Localiza, uma das maiores do país. Tomada a decisão da mudança da atividade principal para Locação de Veículos sem Condutor, foram colocados à venda os Bens



Imobilizados destinados a Locação para Construção Civil, no intuito de prover o caixa e recursos financeiros iniciais para começar a nova atividade. Para formar a frota inicial, foram adquiridos 15 (quinze) automóveis financiados pelo banco Volkswagen, na modalidade alienação fiduciária. O mercado de aluguel de veículos, em 2019, mostrava-se em franco crescimento. De acordo com a Abla, o número de usuários de serviços de aluguel de veículos saltou de 23,2 milhões, em 2016, para 49,6 milhões em 2019. O faturamento do mercado também saiu de R\$ 13,8 milhões para R\$ 21,8 milhões no mesmo intervalo (doc.3).

O segmento de locação de veículos caracteriza-se como uma indústria que requer capital intensivo de longo prazo para financiamento e renovação da frota, bem como para estratégias de crescimento do negócio. Com isso, necessita de um forte investimento em aquisição de veículos através de financiamentos, como também empréstimos de capital de giro para a operação das suas atividades. Com a alta demanda de clientes e a necessidade de expandir a sua frota pra fazer frente a estas demandas e o necessário crescimento do negócio, a REVLOC, com avaliação creditícia positiva no mercado, contratou junto a bancos e instituições financeiras, a aquisição de novos veículos, chegando a uma frota de quase 100 veículos, promovendo uma forte e natural alavancagem da empresa, conforme pode ser demonstrado nos seus balanços de 2019 e 2020 **(doc. 4)**, através das suas contas de passivo.

Nessa linha, declara a REVLOC que exerce suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos e que contra si e seu sócio administrador não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei 11.101/05, notadamente aquelas previstas no inciso IV, conforme atestam as Certidões anexas **(doc.5)**, possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.



5. PRINCIPAIS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Do Cumprimento da Exigência Contida no art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005

Entre 2019 e 2020, a empresa marcou presença e crescimento na sua mais recente atividade principal: locação de veículos sem condutor. Diversos contratos foram firmados, e para tanto, novos veículos foram sendo adquiridos para fazer frente ao crescimento do negócio. Como praxe do mercado, a aquisição dos bens de capital do segmento de locação de veículos dá-se sempre através de capital de terceiros, via financiamentos bancários.

Em março de 2020, seis meses após o início da exploração profissionalizada da atividade secundária, e atualmente a única atividade da empresa, foi decretada o estado de calamidade pública através do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 DE 20 DE MARÇO DE 2020, publicado pela presidência da república, criando regras restritivas de locomoção e promovendo o fechamento da maioria das atividades produtivas do país, causando danos econômicos sem precedentes, em especial para as empresas do ramo de Eventos, hotelaria e Locadoras de Veículos, esta última a atividade principal da Requerente, impactando diretamente as receitas da empresa e fonte de recurso para manutenção dos financiamentos contratados, assim como comprometer o custo das operações recorrentes da empresa.

Entre a segunda quinzena de março e a primeira de maio de 2020, a ABLA (Associação Brasileira de Locadoras) estima que 430 mil veículos tenham ficado estacionados nos pátios das locadoras. A queda no lucro foi brutal. No segundo trimestre de 2020, o período que contabilizou de fato o maior dano econômico da pandemia, o lucro da locadora Unidas caiu 95% em relação ao segundo trimestre de 2019, o da locadora Movida idem, com 94% de queda, e o da locadora Localiza foi de 52%, mesmo assim, uma queda muito expressiva.



Com as regras restritivas de locomoção impostas pelas autoridades governamentais, impedindo os clientes da Requerente de se deslocarem, portanto, sem a necessidade de poderem utilizar o veículo contratado, diversos clientes deram entrada em solicitações de cancelamentos, pedidos de carências, redução de valores e suspensão de pagamentos dos contratos firmados com a Requerente, abalando de imediato as receitas correntes e futuras, impactando fortemente o caixa da empresa, tornando impossível o cumprimento de suas obrigações. A venda de ativos(veículos) para renovação de frotas é dentro da atividade muito importante para a geração de receita e reforço do caixa, todavia, como tem-se a alienação fiduciária como modalidade de financiamento, e dada a situação econômico-financeira da Requerente, provocada pela COVID-19, com os contratos inadimplentes, esta fonte de recursos ficou bastante comprometida.

As perspectivas sombrias afastaram os investidores. Bancos e financeiras passaram a ajustar os seus contratos de longo prazo, e com este cenário de queda brusca, a REVLOC teve as suas receitas fortemente abaladas uma vez que os seus clientes não mais honravam com os pagamentos acordados, gerando uma forte inadimplência e impacto nas suas obrigações.

O processo de renegociação de dívidas com os bancos foi aberto, uma vez que se tornava cada vez mais difícil honrar com os compromissos assumidos. Conseguiu-se algumas flexibilizações com alguns credores, liberando inclusive garantias de ativos nas renovações contratuais, mas não o suficiente para suportar o volume de caixa perdido e a forte inadimplência, aliada a falta de demanda no setor de locação, provocada pela pandemia.

Como agravamento das dificuldades, a Recuperando buscou outros mercados, com a formalização de contratos com empresas públicas, através de licitação, na tentativa de manter e desenvolver novas receitas para a sociedade, uma vez que o setor privado não demandava novas contratações. Porém, os modelos de veículos contratados não estavam sendo produzidos pelas



montadoras, que pararam as suas fábricas, por segurança de seus funcionários e por falta de insumos importados que não chegavam, sendo o mais divulgado: a falta dos semicondutores,

The screenshot shows the AMANHÁ website interface. At the top, there is a red navigation bar with the logo 'AMANHÁ' and links for 'EVENTOS', 'AMANHÁ TV', 'CATEGORIAS', 'ANUNCIE', 'ASSINE', and 'CONTATO'. Below the navigation bar, on the left, there is a 'Leia Também:' section with three links: 'Inflação fica em 0,71% em março', 'PIB da indústria criativa supera o do setor automotivo', and 'Quase 4,8 milhões de pessoas resgataram dinheiro esquecido em bancos'. The main article is titled 'Carência global de semicondutores prejudica indústria automobilística em novembro' by Marcos Graciani, dated 06/12/2021 11:40 | Atualizado 07/01/2022 10:51. The article text begins with 'Apesar do retorno às atividades da maioria das fábricas, o ritmo de produção continua prejudicado'. Below the text is a large image of a car on an assembly line. To the right of the article, there is a 'Oferecimento' section with the TELIUM logo, a 'Mais Lidas' section with three links: 'Catarinense Clamed Farmácias atinge R\$ 3 bilhões em receita', 'AMANHÁ revela as marcas mais lembradas pelos gaúchos nesta terça', and 'Petrobras mantém prática de preços competitivos', and a 'Porto de Imbituba anuncia R\$ 11,2 milhões em investimentos'. At the bottom right, there is a red button that says 'ASSINE NOSSA NEWSLETTER'.

<https://amanha.com.br/categoria/brasil/car-encia-global-de-semicondutores-prejudica-industria-automobilistica-em-novembro>

como por exemplo o Volkswagen Voyage 1.6 automático, demandado pelo contrato com a Administração dos Portos do Paraná (**doc.5**), o que fez com que a REVLOC sublocasse estes modelos com empresas concorrentes, a preços mais altos que os acordados no contrato, a fim de evitar uma multa de maior impacto no caixa da empresa.

A partir de 2021, com o caixa de empresa fortemente abalado e com contratos de financiamento atrasados, os bancos, fundos investidores e credores de toda ordem passaram a negar crédito para qualquer demanda de expansão ou necessidade de manutenção operacional da empresa, cortando inclusive linhas de crédito utilizadas pela REVLOC para manutenção de suas atividades básicas, forçando com que os sócios passassem a aportar recursos pessoais para garantia das obrigações mínimas e operacionais da empresa.



Como exposto, a Requerente tem como fonte geradora de receitas a Venda de Veículos seminovos e Locação de Veículos, nas modalidades “Terceirização de Frotas” e “Carro por Assinatura”, sendo a primeira impossibilitada de ser realizada em função das regras contratuais da alienação fiduciária e da inadimplência com estes credores, a segunda comprometida com os cancelamentos de contratos, inadimplências, renegociações e suspensões de pagamentos promovidos pelos clientes. A então realidade Econômico-Financeira não deixou alternativa à Requerente senão se socorrer na proteção da Lei 11.101/2005, e buscar os meios possíveis para seu soerguimento, mostrando-se como empresa viável e resiliente a duas grandes crises, mantendo os empregos, gerando renda e tributos para a região, bem como buscar o atendimento aos interesses de seus credores.

6. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOS ESFORÇOS PARA A SUPERAÇÃO DA CRISE.

Diante do exposto, resta evidente que ainda que se encontre em momentânea crise econômico-financeira decorrente das causas relatadas na presente exordial, **a REVLOC possui plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações.**

Esta conclusão tem como base fatores que denotam e deixam evidenciada a viabilidade financeira da empresa, dentre os quais:

- i- Atuação no mercado por mais de 5 anos;
- ii- Superação de crise da construção civil – 2015/2016, com a devida reformulação da atuação empresarial;
- iii- Conhecimento profundo do mercado de locação de veículos;
- iv- Reformulação gradual da frota para melhor prestação de serviços;
- v- Inexistência de dívidas trabalhistas e processos em curso;



Sendo assim, é clara a possibilidade de solvência da devedora, que apenas sofre os reflexos do período de pandemia da COVID-19 que interferiu gravemente em todo o contexto econômico e comercial, não apenas no Brasil, mas em escala mundial.

Nesse diapasão, é importante destacar que a Lei 11.105/2005 tem atuação em harmonia com os ditames gerais que regulam a atividade empresarial no país, atividade essa garantida pela própria Carta Magna de 1988, sendo que em seu artigo 170 explicita que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Diante então da necessidade de a REVLOC adimplir com seus compromissos frente aos seus credores, é a Recuperação Judicial o meio inevitável para tanto, tendo em vista que viabiliza tanto a manutenção da atividade empresarial quanto oportuniza a manutenção de postos de trabalho, com possibilidade de abertura de novas oportunidades, além do pagamento de tributos e por consequência a movimentação da economia local, regional bem como nacional.

Isto posto, o processamento da presente recuperação bem como o cumprimento do respectivo plano de recuperação, a ser apresentado, imprescindíveis e necessários para, conforme o artigo 47 da LRE:

(...) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



7. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - Do cumprimento das Exigências Contidas no art. 51 da Lei nº 11.101/2005

I. Demonstrações Contábeis (Art. 51, II):

A Requerente junta ao presente pedido de recuperação, em atendimento ao exposto no artigo 51, II da LRE, suas demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e os meses de Janeiro a Março de 2023, devidamente consolidadas **(docs. 6)**.

Todas as demonstrações estão compostas de: (i) balanço patrimonial da sociedade; (ii) demonstrações de resultado do último exercício profissional; (iii) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção **(docs.6)**.

II. Relação dos Credores (Art. 51, III)

Conforme determinação legal a Requerente apresenta sua lista nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação da natureza e valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e regime de vencimento, apontando para um passivo total de **R\$ 1.073.021,35 (Hum milhão, Setenta e Três Mil, Vinte e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos)** todos sujeitos aos efeitos da presente ação **(docs.7)**

III. Relação de Empregados (Art. 51, IV)

A REVLOC junta ao presente pedido a relação integral dos seus respectivos empregados em que constem as respectivas funções e salários **(doc.8)**.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS - REVLOC	CARGOS	SALÁRIOS
Dayanne Gusmão Fernandes Sampaio	Analista Comercial	R\$ 1.954,32
Heverton Lucas Barros Dutra	Coordenador de Manutenção	R\$ 2.605,80
Joanina de Jesus Santos Lopez	Assistente Comercial	R\$ 1.302,00



Natalia Costa Carvalho De Matos	Assistente Comercial	R\$ 1.302,00
Slane Correia Melo	Analista Financeiro	R\$ 2.150,00

Ademais, cabe ressaltar que a REVLOC não possui dívidas trabalhistas, tendo realizado normalmente os pagamentos de salários e demais verbas a seus funcionários conforme Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas anexo **(doc. 8)**.

IV. **Certidões de Regularidade no Registro Público de Empresas** (Art. 51, V)

A REVLOC junta a presente exordial sua Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresa, comprovando regularidade societária junto aos órgãos de controle e registro, bem como suas atividades regulares há mais de 2 (dois) anos (art. 48 LRE) **(doc.5)**.

V. **Relação dos Bens Particulares do Sócio - Administrador** (Art. 51, VI):

Segue a relação dos bens particulares do Sócio Administrador **(doc. 9)**

BENS PARTICULARES DO SÓCIO ADMINISTRADOR - FABRÍCIO FERNANDES DA SILVEIRA
APARTAMENTO RESIDENCIAL - Apartamento 002, Edifício Candeias Privilege, Rua Pastor Waldomiro Oliveira, nº 450, Lote 01, Quadra 06, Vitória da Conquista Bahia. Registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista, na folha primeira do livro, na Matrícula nº 52.321.
APARTAMENTO RESIDENCIAL - Apartamento 302, Rua Luiz Vaz de Camões, Lotes 17 e 18, Conjunto Esplanada do Parque, Bairro Boa vista, Vitória da Conquista. Registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista, na Matrícula nº 88.814.
COTAS DE PARTICIPAÇÃO - 100% das Cotas de Participação da Empresa REVLOC LOCADORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

VI. **Extratos Atualizados das Contas Bancárias e Aplicações** (Art. 51, VII):

Seguem os extratos atualizados das contas bancárias da sociedade empresária dos últimos três meses, emitidos pelas instituições financeiras, deixando



registrado a não existência de aplicações financeiras de qualquer modalidade
(doc. 10)

VII. Certidões dos Cartórios de Protestos (Art. 51, VIII):

A Requerente, nesta oportunidade, faz juntar à exordial as certidões dos cartórios de registro de protesto situados na comarca de sua sede e respectiva filial, quais sejam: Vitória da Conquista – BA (sede), Belo Horizonte – MG (filial)
(docs. 11).

VIII. Relação das Ações Judiciais em que Figuram como Parte (Art. 51, IX):

Todas as demandas judiciais em que a Requerente figura como parte e foram regularmente citadas, encontram-se listadas **(doc. 12).**

8. DOS PEDIDOS LIMINARES – TUTELAS DE URGÊNCIAS

8.1 PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* PARA A DATA DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL.

Nessa fase é importante salientar que o principal objetivo da recuperação judicial, conforme especificado pelo artigo 47 da LRE é:

(...) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa forma mister se faz a decretação da suspensão de todos os prazos de prescrições e execuções contra o devedor conforme preconizado pelos incisos I a III do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Todavia a referida decretação da suspensão



dos prazos por 180 dias deveria ser realizada contando do deferimento do processamento da recuperação conforme §4º do referido artigo que mostra:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em que pese o supramencionado parágrafo indicar que o início do prazo de *Stay Period* é “do deferimento do processamento da recuperação”, ainda que o referido prazo entre o protocolo da presente inicial e o deferimento da recuperação ser breve, este é capaz de comprometer a própria viabilidade da recuperação, haja vista nesse período ocorrerem diversas medidas contra a devedora, com efeitos fortemente danosos, em um período no qual a mesma se encontra em estado de vulnerabilidade e sem a devida proteção legal.

Portanto diante do risco de constrições indevidas, inclusive de bens essenciais a continuidade da atuação empresarial, podendo interferir no caixa da sociedade e no patrimônio desta, e ainda a possibilidade de requisições que poderão delongar a decisão de deferimento do pedido é que se torna oportuna e necessária a possibilidade de antecipação dos efeitos do *Stay Period* tendo como principal objetivo de assegurar os resultados da recuperação judicial.

Não obstante a determinação legal do §4º do artigo 47 da LRE, a antecipação dos efeitos do *Stay Period* por meio de medida liminar não é inédita nos tribunais pátrios, vejamos:



Agravo de Instrumento - Tutela cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial, tendo por objeto a antecipação dos efeitos do "stay period", inclusive para fim de liberação de bens e valores já constrictos em ações em curso - Deferimento da liminar - Inconformismo de credora - Acolhimento em parte - Tutela de urgência para antecipação total ou parcial dos efeitos do processamento do pedido de recuperação judicial encontra, atualmente, expreso amparo legal (art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020)- Por outro lado, há indícios da prática de atos de dissipação patrimonial, atos de falência, fraude contra credores e uso fraudulento do instituto da recuperação judicial pela requerente - Necessidade de constatação prévia, já determinada em primeiro grau, para apurar esses indícios e informar futura decisão sobre o deferimento ou não do processamento do pedido de recuperação judicial - Manutenção da liminar para suspensão das execuções, a fim de resguardar a utilidade da decisão sobre o processamento, mas revogação no ponto em que autoriza a liberação, em favor da devedora, de bens e recursos anteriormente constrictos - Manutenção das constrições já efetuadas antes da prolação da decisão agravada, sem liberação em favor da devedora ou dos credores, até decisão do juízo recuperacional a respeito, se deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, ou indeferimento dele, caso em que a liminar deferida em



primeiro grau ficará automaticamente revogada, na íntegra - Decisão agravada reformada em parte - Recurso provido em parte.

(TJ-SP - AI: 22696387320218260000 SP 2269638-73.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brasil, Data de Julgamento: 16/12/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/12/2021)

Como exposto foi entendido pelo TJ-SP a necessidade da antecipação dos efeitos da *Stay Period* em razão de constrições existentes no patrimônio da devedora, incluindo alguns de seus bens essenciais. De igual maneira, a devedora vem sofrendo execuções com pedidos de busca e apreensão de bens que por sua natureza são bens essenciais da atividade empresarial, quais sejam automóveis passíveis de locação.

Diante do exposto, malgrado o comando legal incluso no artigo 6º da LRE, tão somente com a imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da REVLOC, além de possíveis pedidos extrajudiciais de constrição é que se assegurará a sua sobrevivência até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

8.2 – DA MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS MÓVEIS ESSENCIAIS Á ATIVIDADE DA EMPRESA.

A Recuperação Judicial traz luz ao direito da empresa em dificuldade econômico-financeira de buscar meios de se recuperar e de superar a crise em que se encontra, com o forte propósito de preservar os empregos, a geração de renda, o pagamento de tributos, assim como os interesses dos credores, como bem preconiza o artigo 47 da LRE.

Neste sentido, buscou o legislador conceder um prazo de neutralidade, de equidade entre Devedor e Credor, no embate de seus interesses, prazo este



conhecido no bojo da lei da Recuperação Judicial como “*Stay Period*”, conforme demonstrado em tópico anterior. Este prazo busca oferecer ao Devedor um tempo inicial para sua reorganização econômica e gerencial, onde o deferimento da Recuperação Judicial pelo Douto Juiz resulta, entre outras medidas, na suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do Devedor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, passíveis de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme prescreve o artigo 6º, § 4º da LRE.

Imperioso destacar que, cuidou ainda a inteligência da Lei 11.101/2005, de evitar que o Credor, ao mínimo pelo *Stay Period*, promovesse a retirada da posse do Devedor, dos BENS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA, sejam eles detentores de créditos fiduciários ou não, ainda que estes créditos não estejam sujeitos à Recuperação Judicial:

Art. 49, §3º: Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Assim, possui a Requerente em sua Relação de Ativos (**doc.13**), 45 veículos, adquiridos por alienação fiduciária, na sua maioria alocados a contratos de clientes, portanto, geradores diretos de receitas para a empresa. Impõe-se que não há que se questionar a essencialidade da **FROTA DE VEÍCULOS**, para uma empresa cuja atividade principal seja **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, e que a perda da posse destes bens, da capacidade de usufruí-los como fonte geradora caixa, inviabilizaria e tornaria sem sentido a própria natureza da Recuperação Judicial.

Nesse sentido a jurisprudência nacional vem segmentando entendimento que em se tratando de bens essenciais de empresa, ainda que se trate de créditos que não figurem no escopo da recuperação judicial, não é possível que sejam retirados da posse do devedor. Dessa forma vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020).



2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1732379 MS 2020/0181855-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2021)

Conforme demonstrado durante o *Stay Period* é impossível que sejam retirados ou apreendidos bens da devedora, ainda que sejam oriundos de créditos que não se submetam aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, ainda que o período de 180 dias de suspensão venha a vencer, o mero término do prazo não autoriza a retomadas de meios de busca e retomada de bens essenciais, conforme explanado em decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que expõe:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL -
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE
INDEFERIU PROSEGUIMENTO DE BUSCA E
APREENSÃO - DECISÕES ANTERIORES QUE



RECONHECERAM A ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - INCONFORMISMO DO CREDOR - 1. VENCIMENTO DO STAY PERIOD - DECURSO DO PRAZO QUE NÃO É BASTANTE PARA, ISOLADAMENTE, AUTORIZAR A RETOMADA DAS DEMANDAS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR - 2. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - TESE INACOLHIDA - VEÍCULOS QUE SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO IMPROVIDO. **1. O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor** **2. Demonstrada a essencialidade do bem para as atividades da empresa, possível a sua manutenção pela recuperanda, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05.**

(TJ-SC - AI: 40011760520208240000 Tangará 4001176-05.2020.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Consoante o acima exposto, e com o objetivo de evitar que atos de constrição, perda da posse, busca e apreensão sejam ensejados por quaisquer Credores, sobre a Relação de Veículos (**doc.13**), estes considerados BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DA REQUERENTE, é que se faz imperioso que este Douto Juiz, ao menos durante o *Stay Period*, conceda da



presente Tutela, para que todos Credores, fiduciários ou não, estejam impossibilitados de perseguir, por quaisquer meios legais, ações que resulte na consolidação da propriedade pelo Credor e consequente perda da posse dos bens da Relação de Veículos, pelo Devedor, uma vez que sem estes não restará meios de Recuperação.

9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente pedido de recuperação judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhe são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);
- b) O deferimento do pedido de justiça gratuita a fim de garantir a preservação da empresa, bem como o acesso a justiça de forma plena. SUBSIDIARIAMENTE, que se adie o pagamento das custas ao fim do processo, bem como seu parcelamento (art. 98 NCPC; art. 47 LRE e art. 5º XXXIV CRFB/88);
- c) O deferimento do pedido liminar *inaudita alter pars* a fim de garantir a antecipação dos efeitos do *stay period* desde a data do protocolo da presente recuperação judicial, em virtude dos sérios riscos de a REVLOC estar desamparada no lapso de tempo entre o pedido de recuperação judicial e o seu deferimento;
- d) O deferimento da liminar de manutenção de bens em razão de sua essencialidade, ou seja, frota de veículos da Requerente, impossibilitando



qualquer forma de busca e apreensão destes, ou outros meios legais, que impossibilitariam sua recuperação (art. 49, §3º da LRE);

e) Nomear administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art.22 da Lei nº 11.101/05;

f) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades do grupo empresarial, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

g) A suspensão, no prazo legal de 180 dias úteis, de todas as ações e execuções movidas contra a empresa Requerente e seus sócios/avalistas até ulterior deliberação deste Juízo, com as exceções previstas em Lei (art. 52, III e art. 3º);

h) Autorização para que a Requerente venha apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente recuperação judicial;

i) A intimação do Ministério Público da Bahia, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e Municipal, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

j) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado da Bahia contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei que regula a Recuperação Judicial;

k) Tendo em vista a ulterior nomeação do administrador judicial, a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do Plano de Recuperação Judicial da Requerente;



l) A posterior aprovação do Plano de Recuperação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação da Empresa Requerente, mantendo seu atual administrador na condução de suas atividades empresariais, sob fiscalização do administrador judicial e, se houver, do comitê de credores.

m) O autor protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal da representante da demandada sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos e eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição e dos documentos que a instruem;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.073.021,35 (Hum milhão, Setenta e Três Mil, Vinte e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos)**

Nestes termos

P. deferimento.

Vitória da Conquista, 25 de abril de 2023.

Vitor Guilherme Ribeiro Vieira

Batista

OAB/BA – 65.245

Luiz Antônio Santos de Oliveira

OAB/BA – 69.410

